



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

342

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/1996
C	Rubrica

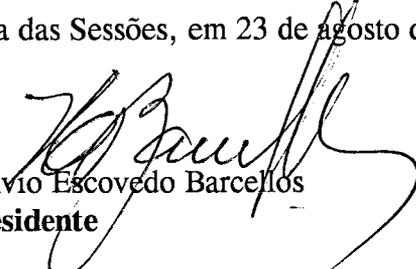
**Processo nº** : 13881.000134/93-21  
**Sessão de** : 23 de agosto de 1995  
**Acórdão nº** : 202-07.957  
**Recurso nº** : 97.835  
**Recorrente** : CRUZEIRO PAPÉIS INDUSTRIAIS LTDA.  
**Recorrida** : DRF em Taubaté-SP

**IPI - Imposto escriturado no Livro Registro de Apuração e não recolhido. Infração confessada. Medidas protelatórias, sem qualquer consistência. Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRUZEIRO PAPÉIS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13881.000134/93-21  
Acórdão n° : 202-07.957  
Recurso n° : 97.835  
Recorrente : CRUZEIRO PAPÉIS INDUSTRIAIS LTDA.

## RELATÓRIO

Com base na escrituração do Livro Registro de Apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, a fiscalização exigiu da ora recorrente, acima identificada, o montante do referido imposto escriturado no citado livro, no período de 01.06.92 a 02.10.93, mas simplesmente não recolhido aos cofres da Fazenda Nacional.

A exigência em questão é formalizada no Auto de Infração de fls. 45, onde se acham discriminados os valores componentes do referido crédito tributário (imposto, juros de mora e multa proporcional), com o fundamento legal e intimação para seu recolhimento ou impugnação, no prazo da lei.

Em impugnação tempestiva, a autuada, sem negar o fato, alega que em 07 de dezembro de 1993 (o auto de infração é de 20.12.93), protocolizou diretamente no Ministério da Fazenda, pedido de parcelamento do débito, nas mesmas quantias levantadas e exigidas no auto de infração, requerendo prazo maior do que aquele legalmente estabelecido, para quitação do débito.

Invoca, por isso, a norma do art. 138 do Código Tributário Nacional, que transcreve, sobre a denúncia espontânea e diz que, por isso, não lhe cabe mais a responsabilidade da multa, como diz o citado dispositivo.

Diz mais que, para garantir a formalização do parcelamento, em razão das regras impostas nessa concessão, ajuizou Ação de Consignação, junto ao Juízo da Vara da Justiça Federal, pendente de julgamento.

Anexas à impugnação, por cópias, os pleitos em questão, em forma de petição.

Segue-se despacho ao pedido de parcelamento, de 09.03.94, no qual lhe foi indeferido o pleito, por não atender aos requisitos da IN SRF n° 89/93, em especial, por pretender o pagamento em 200 parcelas mensais. E, mesmo que houvesse atendido aqueles requisitos, também não teria êxito, "tendo em vista os antecedentes que cercam a interessada."

Também, com fundamento na irregularidade do pedido de parcelamento e considerando que a impugnante não contesta o débito, a decisão recorrida indefere a impugnação e mantém a exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº : 13881.000134/93-21**

**Acórdão nº : 202-07.957**

Em recurso tempestivo a este Conselho, a autuada, depois de se referir à decisão recorrida, diz que tal decisão é lamentável, já que a lei ordinária dá direito ao contribuinte de confessar o débito, conforme dispõe o art. 138 do CTN, que é novamente invocado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. H. S.', located at the bottom left of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13881.000134/93-21

Acórdão nº : 202-07.957

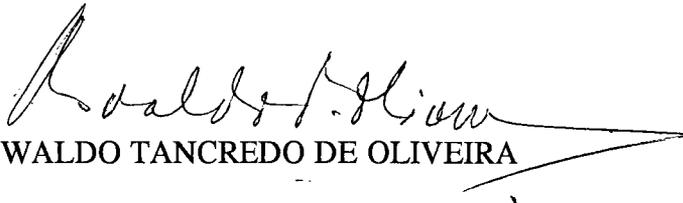
### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Efetivamente, não é o primeiro caso, nas mesmas condições, em que é parte a recorrente: imposto lançado e não recolhido, seguido de providências protelatórias de toda a ordem e sem qualquer apoio legal.

O crédito tributário reclamado é devido, sequer é contestado o seu montante. O pedido de parcelamento, nas condições propostas, é absolutamente irregular e a alegada ação judicial de consignação em pagamento, à vista da cópia da respectiva inicial, sequer contém indicação de que foi recebida em Juízo.

Voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995



OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA